

EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EFFECTIVENESS OF CONCILIATION AND MEDIATION WITH THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARANÁ

Beatriz Scherpinski Fernandes¹, Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma², Gabriel Cavalcante Cortez³, Pâmela Paulino Gonçalves⁴

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a implantação e a efetividade dos métodos alternativos de solução de conflitos – conciliação e mediação – na extensão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). Utiliza-se o método hipotético-dedutivo e o referencial teórico compreendido por legislação e doutrina. Para tanto, conceitua-se os métodos alternativos de solução de conflitos e as espécies mais afeiçoadas à legislação processual civil vigente, mediação e conciliação. Registram-se mecanismos de inovação por parte do TJPR, a saber o Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania na modalidade virtual, na 2ª Instância Judiciária e na Recuperação Empresarial, voltando-se ao público de pequenos e médios empresários. Tecem-se considerações sobre o Programa Justiça no Bairro, ferramenta de solução de conflitos de menor complexidade em funcionamento desde 2003. Ao final, conclui-se que o TJPR contempla de maneira material e processual imposições e recomendações previstas na legislação e em compilados normativos do Conselho Nacional de Justiça para facilitar o acesso à justiça e o trâmite processual, com o incentivo à celebração de acordos pelas partes processuais.

Palavras-chaves: Autocomposição. Conciliação. Mediação.

This scientific article aims to analyze the implementation and effectiveness of alternative methods of conflict resolution - conciliation and mediation - in the jurisdictional extension of the Paraná State Court of Justice (TJPR). The hypothetical-deductive method and the theoretical framework comprised by legislation and doctrine are used. To this end, alternative methods of conflict resolution and the species most affected by the current civil procedural legislation, mediation and conciliation are conceptualized. TJPR innovation mechanisms are registered, namely the Judicial Center for Conflict and Citizenship Solutions in virtual mode, in the 2nd Judiciary Instance and in Business Recovery, targeting the public of small and medium entrepreneurs. Considerations are made about the Justice in the Neighborhood Program, a less complex conflict resolution tool that has been in operation since 2003. In the end, it is concluded that the TJPR contemplates in a material and procedural way the impositions and recommendations provided for in the legislation and in normative compilations of the National Council of Justice to facilitate access to justice and procedural procedures, with the encouragement of the conclusion of agreements by the procedural parties.

Keywords: Self-composition. Conciliation. Mediation.

¹ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Estagiária junto à Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE/PR). E-mail: beatriz.s.fernandes@uel.br.

² Advogada. Bacharela em Direito pela Faculdade Pitágoras. Pós-graduanda no curso de pós-graduação "lato sensu" a nível de especialização em Direito Previdenciário, vinculado à UEL. E-mail: cristina.maiko@gmail.com.

³ Acadêmico do 5º ano do curso de Direito pela UEL. Estagiário junto ao Gabinete do Juízo da 2ª Vara Cível, da Fazenda Pública e de Competência Delegada do Foro Regional da Comarca de Cambé/PR, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR). E-mail: gabrielcortez442@gmail.com.

⁴ Acadêmica do 5º ano do curso de Direito pela UEL. Membro titular do Conselho de Promoção da Igualdade Racial da Prefeitura de Londrina. E-mail: pamgoncalves18@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

Os métodos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados pela legislação pátria, sendo a conciliação e a mediação os mais expressivos, e que gradualmente vêm sendo aplicados no âmbito do Poder Judiciário.

Resolver um conflito através da conciliação e da mediação antes mesmo do ajuizamento de uma ação, ou ainda durante o seu processamento é direito das partes e concretiza o princípio do acesso à justiça, além de proporcionar celeridade na resolução.

Será demonstrado no presente trabalho que encontrar a solução dos conflitos através do diálogo, traz benefícios não somente aos envolvidos (que receberão uma resposta mais célere), mas também ao Poder Judiciário, com a consequente redução no número de processos, recursos e execuções de sentenças.

Com a promulgação da Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015) e as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), se abriu um novo campo à ser explorado, o da resolução de conflitos através dos meios consensuais, buscando reduzir os efeitos da crise sofrida pelo judiciário atualmente com um crescente número de demandas e a excessiva morosidade no julgamento das lides, gerando um grande acúmulo de processos no Poder Judiciário.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os esforços em prol da aplicação de meios alternativos de resolução de conflitos têm se mostrado bastante positivos, inclusive com a implementação de mecanismos diferenciados como os Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que atuam até mesmo de maneira virtual, em 2ª instância, e em matéria empresarial, além do projeto Justiça no bairro.

Em síntese, busca-se analisar os institutos da conciliação e da mediação como uma alternativa bastante eficaz de garantir o acesso pleno à justiça aliada à celeridade.

2. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Os métodos alternativos de solução de conflitos, também chamados de meios adequados de solução de conflitos, através do princípio da celeridade processual, tem como principal objetivo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, haja vista que as ações judiciais são demasiadamente longas, desgastantes e nem sempre satisfatórias.

Para Tartuce (2016, p. 4), "conflito expressa a crise vivenciada em sentido amplo". Crises podem depender ou não da tutela jurisdicional para serem

resolvidas. Para aquelas abarcadas pela proteção jurídica, as soluções, em muitos casos, podem ser encontradas através de métodos alternativos antes, ou mesmo durante o prosseguimento da lide.

A nova ordem processual reflete uma tendência favorável aos métodos alternativos de solução de conflitos, como por exemplo a Resolução de nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicada em 2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário.

Em 2015, a Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil – CPC) deu ênfase ao instituto da autocomposição e estabeleceu a audiência de conciliação e mediação como procedimento prévio, conforme se extrai nos artigos 3º, § 3º; 139, V; e 165, "caput".

No mesmo ano, foi publicada a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) que trata sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

O interesse do legislador pela temática, pode ser compreendida como uma busca pela desjudicialização e consequente diminuição do volume de trabalho no já sobrecarregado Poder Judiciário.

A autocomposição proporciona celeridade não somente para as partes envolvidas no conflito solucionado através dos métodos adequados, mas também, em sentido amplo, àqueles que não conseguem resolver suas crises sem a provocação do Poder Judiciário, que como consequência da conciliação e mediação, tem uma diminuição em suas demandas.

2.1. Conciliação

O artigo 359 do CPC, dispõe sobre a audiência de instrução e julgamento – em sede de instrução probatória pós saneamento processual – prevê que: "instalada a audiência, o juiz tentará conciliar as partes, independentemente do emprego anterior de outros métodos de solução consensual de conflitos, como a mediação e a arbitragem".

Isto é, nas demandas que admitam autocomposição, é dever do magistrado promover, inculir junto às partes os benefícios advindos da conciliação e da mediação, métodos estes que podem ser chamados a qualquer momento durante o tramitar processual.

Com tais ponderações acerca da conciliação, insta salientar os dizeres do artigo 165, § 2º, do CPC, "o conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem".

Conciliação corresponde, portanto, a uma negociação com a participação de um terceiro imparcial, que contribui para fomentar o diálogo, e tem como objetivo o alcance de uma solução, um acordo. Neste método alternativo de solução de conflitos, não há vínculo anterior entre as partes, apenas a relação jurídica que desemboca na formação da demanda.

Para Almeida (2009, p. 90):

Coerente com a proposta de obter acordos entre as partes, a conciliação privilegia a pauta objetiva – a matéria, a substância – que o conflito entre elas produziu. As questões que tenham tutela jurídica e as propostas materiais são foco de especial atenção na conciliação, contexto que estimula os envolvidos a terem, também, nestes temas o objeto de sua atenção, ao aderirem ao instrumento.

Assim, há uma tendência de análise objetiva dos fatos já ocorridos e já abordados na lide.

Na conciliação está presente, ainda, a sugestão do conciliador, para que possa promover a justaposição dos interesses das partes em discussão, as quais podem não evidenciar outras hipóteses para solucionar o litígio, tendo em vista o afã dos fatos ainda presente. Expressa Almeida (2009, p. 88) que:

Há condutas que são esperadas e desejadas na prática de um conciliador e que, para um mediador, têm veto ético. A partir do que está sendo negociado, espera-se que o conciliador ofereça sugestões e propostas de acordo, assim como marcos legais. O acordo construído mediante conciliação tem, portanto, a co-autoria do conciliador e das partes.

Observa-se que a principal característica desse método alternativo de solução de conflitos é a presença do conciliador, direta e objetiva. Pode esse terceiro parcial contribuir na negociação com informações técnicas a respeito do caso concreto, com conhecimento legal sobre a temática e ainda através de sugestões de acordo.

2.2. Mediação

A Lei de Mediação dispõe, em seu artigo 1º, parágrafo único, sobre esse método como "atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Ainda, são abordados na lei supracitada os princípios da imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, que devem reger a mediação, ante à previsão principiológica prevista no artigo 2º, I a VIII, da Lei nº 13.140/2015, bem como no artigo 166 do CPC.

Apesar de também ter como finalidade a solução do conflito, o procedimento da mediação é diferente da conciliação, conforme estabelece o artigo 165, § 3º, do CPC a mediação far-se-á nos casos em que existir vínculo pré-existente entre os sujeitos processuais.

Enquanto na modalidade anterior o objetivo final é o acordo, na mediação o interesse é de desconstrução dos conflitos. Neste condão, informa Almeida (2009, pp. 88-89).

A Mediação foi pensada de modo a devolver às partes o protagonismo sobre suas vidas no que concerne à solução de suas contendas. Distancia-se do modelo paternalista que fomenta a ideia de que um terceiro, com maior conhecimento ou poder, encarregar-se-á de solucionar desavenças entre aqueles que não conseguirem fazê-lo por conta própria e procura restaurar a capacidade de autoria.

Na mediação, é notável uma maior autonomia dos envolvidos no conflito, além de uma análise mais subjetiva de todo o contexto, pois a formação de relação jurídica anterior entre as partes permite a ampliação de caminhos para pôr fim ao problema instaurado.

Para tanto, é imprescindível o uso ilimitado da comunicação entre os sujeitos processuais presentes na audiência de mediação, a fim de que possa caminhar para a finalização equânime do conflito para os participantes.

A respeito do papel do mediador, informam Veras e Alvim (2012, p. 171) que:

Na mediação, o mediador não deve apresentar soluções ou alternativas para solucionar o conflito ou encerrar a demanda. A proposta é a de uma mudança de paradigma no contexto da resolução de conflitos, buscando atender as demandas de todos os envolvidos na desavença. Quando a mediação é exitosa, acredita-se que ela satisfaz a todos, e é fruto de uma construção comum.

Ainda que de maneiras distintas, não somente a mediação, mas também a conciliação, proporcionam resultados benéficos para as partes e afastam o Poder Judiciário de conflitos que não exigem sua atuação.

Dessa forma, é papel do operador do Direito estimular a prática de métodos alternativos de solução de conflitos, conjugando a formação humanística com a atividade pacificadora dos meios processuais em discussão, dando ensejo à aplicação da chamada justiça multiportas.

Diga-se que o sistema de justiça multiportas relaciona-se com as diferentes maneiras de resolução de conflitos, a depender da matéria abarcada. "A ideia proposta parte do pressuposto de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades para decisão do

caso concreto se mostra mais razoável e ideal” (RAMIDOFF; BORGES, 2020, pp. 6-7).

Noutro vértice, conciliação e mediação representam os métodos de solução de conflitos em que as partes agem ativamente, aliadas pela figura do conciliador ou mediador, quando envolver ou não vínculo anterior. São espécies mais conhecidas da justiça multiportas, que também contemplam a negociação, a arbitragem etc.

Busca-se, então, em fornecer aos jurisdicionados diferentes técnicas de solução dos conflitos sem limitar à demanda com o ingresso da respectiva ação à vara judicial. Através de métodos ativos, as partes em litígio são conduzidas a explorar as vantagens do consenso, quando possível, de maneira a melhor atender a realidade por elas vivenciada.

3. EFETIVIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Como já mencionado nos capítulos anteriores, os institutos da mediação e da conciliação buscam a solução de conflitos, e a prevenção de litígios de maneira consensual e pacífica, e com suas aplicações tem-se buscado reduzir os números de processos, recursos e execuções de sentenças. A autocomposição é o método que proporciona maior aproximação da atividade satisfativa com a relação jurídica vivenciada pelas partes.

Neste sentido, em agosto de 2006 o CNJ implantou o Movimento pela Conciliação, que teve por objetivo promover a busca pela solução de conflitos através de acordos. Tal movimento lançou a Semana Nacional de Conciliação, abrangendo anualmente todos os tribunais do país.

Em adendo à Resolução nº 125/2010, o CNJ publicou a Recomendação nº 50/2014, onde orienta sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário durante o período de 2015 a 2020, tendo como meta uma justiça mais acessível, a desjudicialização e o descongestionamento do Poder Judiciário.

Ainda na busca de tornar a utilização dos institutos de conciliação e mediação mais acessíveis, à população o CNJ possibilitou que conciliações e mediações sejam realizadas em Serviços Notariais e de Registro, através do Provimento nº 67/2018, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.140/2015.

No mesmo ano o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná publicou a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018- NUPEMEC/CORREGEDORIA, que orienta sobre os procedimentos de conciliação e mediação nos serviços notariais e de registros no Foro Extrajudicial do Paraná, evidenciando, desta maneira, a preocupação do TJPR em inserir dentro de seu âmbito jurisdicional a ampliação dos métodos alternativos de solução de conflitos.

Recentemente foi publicada a Portaria nº 3.742/2020 – NUPEMEC, a qual permite a utilização de plataforma de comunicação virtual para a prática de audiências judiciais durante o período de suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19 ou Sars-Cov-2).

4. MECANISMOS DIFERENCIADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

No seio jurisdicional do Tribunal de Justiça Paranaense, existem importantes mecanismos adotados para ensejarem a resolução de conflitos nas mais diversas áreas, incluindo, ainda, direitos disponíveis e indisponíveis, nas peculiaridades que lhes caracterizam.

De início, traz-se ao lume a figura dos Centros Judiciários de Soluções de Conflitos e Cidadania, previstos na Resolução nº 125/2010 do CNJ, oportunidade em que grande parte das comarcas paranaenses contam com o auxílio desta ferramenta, a qual busca fomentar o exercício de cidadania das partes para transigir de maneira favorável, sem a interferência do Estado juiz.

Lado outro, importante tecer algumas considerações a respeito do CEJUSC Virtual, do CEJUSC em 2º Grau de Jurisdição, do CEJUSC Empresarial e do Programa Justiça no Bairro, um dos mutirões itinerantes de notável efetividade em demandas menos complexas.

4.1. Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania

O Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) é uma ala especializada do Judiciário voltada para o atendimento ao público, que objetiva a solução consensual de conflitos. Além disso, é encarregada de atender aos cidadãos e orientar estes a realizarem acordos quando as demandas tratarem de direitos disponíveis. O CEJUSC, na execução de sua função institucional, apresenta inúmeros benefícios aos que carecem da tutela jurisdicional, dentre os quais se ressaltam a celeridade e a economia processual, a autonomia de vontade das partes, a eficácia e eficiência sobre a resolução dos conflitos.

Os CEJUSCs são divididos em 03 (Três) setores, sendo eles: o pré-processual, processual e de cidadania. O pré-processual é encarregado da realização das audiências, e tem o objetivo de alcançar a conciliação ou a mediação das ações ainda não ajuizadas, em que as partes comparecem espontaneamente. Destaque-se que a responsabilidade por encaminhar a carta-convite a outra parte é do interessado.

No CEJUSC pré-processual, não se faz necessário o acompanhamento de advogado, ante à inexistência de lide propriamente dita.

Já o setor processual realiza a audiência designada pela vara judicial, após as decisões iniciais e a expedição de citação – artigo 334 do CPC –, como quando a parte credora possui interesse na realização da referida audiência, tendo em vista a preponderância de seu interesse no bojo processual, conforme artigo 797 do Código de Processo Civil.

Todavia, cabe ao magistrado, seja a pedido da parte devedora, seja de ofício – com a prévia intimação das partes a respeito, em atenção ao artigo 10 do CPC – promover, sempre que possível, a autocomposição das partes, considerando o disposto no artigo 139, V, da Lei Adjetiva Civil.

Por fim, o setor da cidadania é o responsável por receber, ouvir e entender as necessidades dos cidadãos, e assim, indicar qual setor mais adequado para a solução de seu problema.

O TJPR tem estimulado a resolução de conflitos por meio da mediação e da conciliação, com o intuito de ano a ano aumentar a aplicação destes institutos. De acordo com informações apresentadas pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência do TJPR, em 2019, nos Juizados Especiais, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) e Turmas Recursais, mais de 77 mil casos foram acordados, número consideravelmente maior que no ano de 2018.

Neste passo, informa o Tribunal de Justiça Paranaense (2020, "on-line"):

Segundo o levantamento, o índice de consenso é maior nas demandas pré-processuais, ou seja, nos casos atendidos antes do ajuizamento de uma ação: em 2019, mais de 70% destas demandas foram solucionadas com acordo.

Nos atendimentos processuais realizados pelos Juizados Especiais, foram proferidas mais de 58.700 sentenças homologatórias de acordo. Já nas Turmas Recursais, no último ano, o número de acordos realizados aumentou 115%.

Com base nos dados colhidos pelo TJPR, o nível de consenso é maior nas demandas pré-processuais, isto é, nos casos acatados antes do ajuizamento da ação.

No mesmo ano, foram realizados acordos em mais de 70% (setenta por cento) dessas demandas. Já nos atendimentos processuais perante os Juizados Especiais, os números de sentenças homologatórias de acordos chegaram em 58.745, dados esses extraídos do Departamento de Planejamento do TJPR para o cálculo da Meta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça.

Não existem dúvidas de que a consolidação dos CEJUSCs colaborou para este resultado positivo nos métodos autocompositivos. O Poder Judiciário do Paraná conta com 133 (cento e trinta e três) Centros em

pleno funcionamento, 2 (dois) em processos de instalações e 4 (quatro) em procedimentos de reestruturações.

Segundo o relatório oriundo da 2ª Vice Presidência do TJPR (2020, "on-line"), em 2019 foram realizadas 60.190 (sessenta mil e cento e noventa) audiências junto aos CEJUSCs, sendo elas subdividas em 56.977 (cinquenta e seis mil e novecentos e setenta e sete) processuais e 3.213 (três mil e duzentos e treze) pré-processuais.

O gráfico abaixo demonstra a importância dos CEJUSCs para a desjudicialização e economia processual. É possível também identificar na ilustração o aumento dos números de audiências realizadas pelos centros, além dos acordos homologados no ano de 2019.



Figura 1. Audiências e conciliações realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no ano de 2019. Fonte: PARANÁ, 2020a.

Também foi realizado um estudo comparativo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entre os anos de 2018 e 2019, em que se tem cristalino o aumento dos números de audiências realizadas pelas CEJUSCs, significativo percentual de acordos homologados e crescimento nas audiências de conciliação.

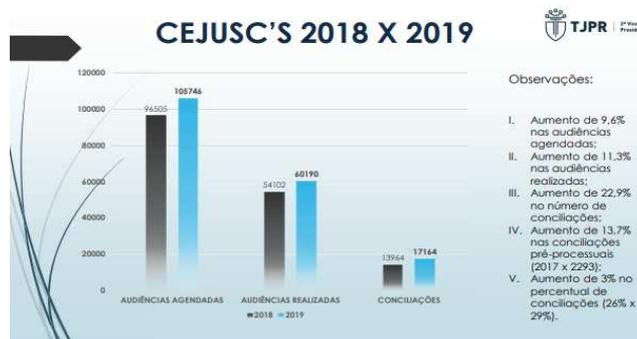


Figura 2. CEJUSCs 2018 x 2019. Fonte: PARANÁ, 2020a.

Neste diapasão, Igor Citeli Fajardo Castro (2016, p. 347) afirma para que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos sejam "utilizados à exaustão por todos que pleiteiam perante o Poder Judiciário uma resposta para o direito afirmado e contra afirmado", e que a Justiça Especializada desfrute, inclusive, os

Juizados Especiais Cíveis, os quais também já somam evidentes quantidades de processos.

Em outras palavras, o autor supra enfatiza que os cidadãos devem ter em mente que a conciliação e a mediação não se restringem apenas à obrigatoriedade imposta pelo processo judicial na fase inaugural. Valendo-se da previsão processual e sendo permitida a ampliação inclusive para o momento pré-processual, o emprego dos métodos aludidos deve ser feito ativamente.

É evidente a importância do CEJUSC para sociedade, uma vez que foi instituído com o objetivo de uma pacificação social, com métodos que até recentemente eram considerados alternativos ao processo judicial, e que hoje são espécies integrantes do sistema multiportas. Neste, a atividade jurisdicional exercida pelo juiz, terceiro interessado que impõe a decisão do conflito, não é mais a única capaz de colocar fim ao litígio, pois para cada tipo de litígio existe uma forma de solução que melhor se adequa ao caso concreto.

Doravante, deixando de ser o Judiciário um lugar de julgamento para ser um local em que as disputas serão resolvidas satisfatoriamente, em tempo reduzido, e com menores possibilidades de não cumprimento do que foi acordado, os litigantes sentirão mais segurança em utilizar estes métodos alternativos, pois em muitos casos a decisão judicial colocava fim ao processo, mas não acabava com o conflito em si. Se existe um acordo onde ambos os atores do processo se sintam satisfeitos, o litígio chega ao fim.

4.2. Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania Virtual

O artigo 334, § 7º, do CPC informa que “a audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da Lei”. Na mesma direção está o artigo 46 da Lei de Mediação, em que “a mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo”.

Neste sentido, visando dar acompanhamento às novas realidades virtuais, fomentando atuação jurisdicional de maneira mais efetiva, célere e econômica, em 14 de julho de 2020 houve o lançamento do CEJUSC Virtual pelo TJPR, com o intuito de atender cidadãos que queiram buscar a solução de seu conflito de forma consensual nas áreas cível ou empresarial (PARANÁ, 2020d, “*on-line*”).

Inicialmente tal proposta veio acalentar as audiências de conciliação inaugurais até então suspensas devido à pandemia da COVID-19, conforme artigos 1º, § 1º; e 6º, ambos do Decreto Judiciário nº 172/2020 do TJPR. Todavia, houve a edição dos Decretos Judiciários nº 400 e 401, que tratam sobre a realização gradativa das audiências presenciais e semipresenciais

a partir de 16 de setembro de 2019, sendo respeitado o protocolo sanitário, a vontade das partes e a necessidade e urgência do ato processual.

O acesso à justiça vem acompanhando com passos largos as inovações tecnológicas, e as adaptando conforme as necessidades de novos meios de celebração de avenças judiciais. Acerca disto, apresentam Souza Netto, Fogaça e Garcel (2020, pp. 7-8):

Diante da pandemia do coronavírus, a ampliação da realização eletrônica da audiência preliminar torna-se imprescindível à manutenção do efetivo acesso à ordem jurídica, já que as partes que possuem acesso aos meios digitais, conhecendo minimamente as ferramentas necessárias e possuindo interesse mútuo, deverão ter à sua disposição a possibilidade de realização eletrônica da audiência inaugural. [...].

Para garantir o acesso contínuo à justiça em meio ao isolamento social, se faz necessária a introdução dos modelos de tribunais remotos, audiências realizadas por meio do telefone, vídeo, por meio do Skype, Zoom e WhatsApp, por exemplo, e em papel, por intermédio da submissão de artigos, dentre outras diversas técnicas que podem ser desenvolvidas.

O objetivo principal do CEJUSC Virtual é promover o acesso à justiça, evitar a judicialização de causas de menor complexidade e aumentar a produtividade dos servidores, sem qualquer contato presencial com os envolvidos.

Tanto a conciliação quanto a mediação são considerados institutos jurídicos processuais informais e flexíveis, que possibilitam o emprego de meios alternativos ao procedimento e à necessidade das partes.

Em contrapartida, colaciona-se a crítica de Pablo Cortés (*apud* SOUZA NETTO; FOGAÇA; GARCEL, 2020, p. 6), em que o distanciamento físico entre as partes “dificulta a identificação das formas não-verbais de comunicação, como as expressões faciais e a linguagem do corpo para atenuar estas desvantagens, como a videoconferência”. Em respeito ao pensamento apresentado, tem-se que melhoramentos virtuais serão adquiridos com a prática forense, de modo que, no momento atual, quer pela pandemia da COVID-19, quer pela implementação de novos meios tecnológicos, a utilização de videoconferência confere praticidade e agilidade ao processo. Sistemas, instrumentos e conexão via “Internet” paulatinamente serão melhorados, minimizando interferências e obstáculos ao acesso à justiça virtual.

A possibilidade das audiências em ambientes virtuais junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (e analogicamente aos Juizados Especiais da Fazenda Pública, quando for transigível, disponível o direito discutido) está prevista na Lei nº 13.994/2020, a qual

insere o § 2º no artigo 22 e altera a redação do artigo 23, ambos da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), em que poderão realizar suas audiências de conciliação em ambientes virtuais, através das tecnologias de transmissão de imagem e som.

Desta forma, ressalta-se o teor dos artigos 22 e 23 da Lei nº 9.099/1995, que disciplina a designação de audiência de conciliação presencial e não presencial, por analogia às formas virtuais ou semipresenciais.

Torna-se patente, portanto, a necessidade da utilização de aplicativos de troca de mensagens eletrônicas na realização de audiências virtuais de conciliação e mediação, as quais vem sendo instituída em diversos Tribunais pelo país por conta da crise sanitária gerada pela COVID-19.

Neste segmento, deveras salutar a iniciativa pioneira do TJPR ao determinar a utilização do aplicativo "WhatsApp" como método válido de intimação em todos os Juizados Especiais, previsto pela Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – CCJ e 2VP, garantindo, assim, a facilitação do acesso à justiça e a aproximação do Judiciário com os novos mecanismos tecnológicos de transmissão de informações, com a consequente celeridade, economia e simplicidade dos atos processuais.

4.3. Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania em 2º Grau de Jurisdição

Sem embargo, outra importante inovação existente no TJPR é o CEJUSC atuante na segunda instância judiciária, seja no plano das Câmaras Cíveis e Criminais, seja junto às Turmas Recursais, ou auxiliando outras Comarcas onde ainda não há CEJUSCs instalados.

Em atuação desde dezembro de 2008, são submetidas causas de maior recorrência e possibilidade de acordo antes mesmo do julgamento dos recursos protocolados, tais como ações envolvendo a regularização de loteamentos entre particulares, demandas consumeristas, revisionais de negócios jurídicos bancários, atrasos de voos etc.

Sob este prisma,

Desde julho de 2009 o Centro de Conciliação e Cidadania do 2º grau já realizou 39 mutirões, com 5382 audiências realizadas e 2913 processos extintos por acordo, num percentual de aproveitamento de 54,12%.

Esse índice de acordo poderá aumentar, pois o Centro de Conciliação e Cidadania do 2º grau conta hoje com 17 conciliadores voluntários, a maioria magistrados aposentados que se dedicam a causa porque realmente acreditam na conciliação como a melhor forma de resolver um conflito (PARANÁ, 2019]b, "on-line").

O diferencial no CEJUSC em segunda instância está em quem figura como conciliador, pois muitos dos voluntários são magistrados aposentados, que possuem experiência em diversas áreas do direito, possibilitando uma maior aproximação na resolução do conflito entre as partes através da mediação ou da conciliação. Além do mais, as pautas são mais extensas, vinculando ações de uma mesma recorrente com causas de pedir semelhantes.

4.4. Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania Empresarial

Em meio à crise perpetrada pela Sars-CoV-2, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desenvolve pesquisas relacionadas à resolução de conflitos por meio de acordos, ainda em fase pré-processual, envolvendo empresários individuais e sociedades empresárias.

Com este intuito, busca-se reduzir os impactos econômicos causados pela crise instaurada pela pandemia. Objetiva-se, pois, viabilizar a manutenção da atividade empresarial e a geração de empregos e renda, em prol do princípio da função social da empresa, consoante previsão no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Também há previsão no mesmo sentido com o Enunciado nº 45 da I Jornada de Prevenção e Soluções Extrajudicial de Litígios e com a orientação proveniente da Recomendação nº 58/2019 do CNJ, cuja disposição consiste em incutir nos magistrados julgadores de recuperações judiciais a viabilização de audiências de conciliação e mediação.

Em comentários a respeito do objetivo primordial, foi aprovado no dia 15 de abril pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Paraná (NUPEMEC-PR), presidido pelo 2º Vice-Presidente do TJPR, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) nº 0010956-04.2020.8.16.6000, o primeiro CEJUSC Empresarial do TJPR, pioneiro na iniciativa. Os reflexos causados pela COVID-19 no cenário econômico repercutem no presente e no futuro próximo, de modo que as crises perpassadas pelas empresas impactarão em maior ou menor grau a realidade local.

Este conjunto de ações resultou na criação do CEJUSC Recuperação Empresarial, com o intuito de evitar a recuperação judicial instantânea e a convalidação em falência posteriormente. O CEJUSC Empresarial representa importante ferramenta na manutenção da atividade econômica, da empregabilidade e sustento de empregados e suas famílias.

A primeira Comarca a ser beneficiada com tal iniciativa é de Francisco Beltrão/PR.

O propósito é utilizar a política de autocomposição para auxiliar grandes, médios e pequenos empresários a evitarem a falência com

a possibilidade de renegociar seus débitos por meio de audiências de conciliação ou mediação com seus credores.

Dessa maneira, o novo centro pretende auxiliar a superação das crises dos agentes que operam no mercado, atendendo pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades importantes para a sociedade e que precisem de apoio para a recuperação financeira (PARANÁ, 2020g, "online").

A preocupação é de evitar que pequenos e médios empresários decretem falência, pois tal consequência negativa impactaria seriamente a renda de diversas famílias e da comunidade local, ante à ligação de todos através da cadeia produtiva-consumerista.

As ações de recuperação judicial e extrajudicial em curso poderão fazer frente ao novo método em fase de implementação definitiva. Ou seja, durante o tramitar destes processos, o magistrado pode incentivar a designação de audiência para que, por meio da autocomposição, empregador, credores, empregados e demais sujeitos envolvidos possam estabelecer prazos, valores, parâmetros palpáveis com o intuito de promover a efetividade de suas pretensões. Aliás, o papel do magistrado nestas ações é de fundamental importância, visto que poderá designar a audiência, com a prévia intimação das partes, em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, sendo vedada a decisão surpresa.

Além de visar o prosseguimento do feito, afastando-se impugnações de créditos, por exemplo, o uso da mediação nos conflitos empresariais de recuperação judicial e extrajudicial facilitaria a negociação e um consequente acordo.

Souza Netto, Montescio e Garcel (2019, p. 10) dissertam acerca das possibilidades de implementação da mediação judicial nos processos de recuperação judicial e extrajudicial, seja a requerimento das partes, do Ministério Público ou de ofício, com a prévia intimação das partes:

Assim sendo, a mediação pode ser implementada nas seguintes hipóteses envolvendo os incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, [...].

No mesmo sentido, para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando suas chances de aprovação pela Assembleia Geral de Credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia, para que devedor e credores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá também consolidação substancial, com o intuito de solucionar disputas entre os sócios/acionistas do devedor.

[...].

Por sua vez é vedada a utilização da mediação acerca da classificação dos créditos.

Quanto às empresas em dificuldades financeiras sem ajuizamento das demandas pertinentes, estas poderão valer-se do CEJUSC Empresarial pré-processual, com a demonstração da situação de vulnerabilidade financeira das atividades desenvolvidas, com a posterior comunicação aos credores para comparecimento na audiência de conciliação ou mediação, sendo prescindível a presença de advogado.

Os empresários que estejam em crise e que, em tese, poderiam ser submetidos à recuperação judicial, extrajudicial ou falência, poderão utilizar o CEJUSC pré-processual antes da abertura do processo. O proprietário da empresa deverá:

- demonstrar sua condição de agente econômico em crise econômico-financeira;
- juntar evidências de que não está falido e de que exerce uma atividade regular há mais de dois anos;
- indicar que não se beneficiou da recuperação judicial há mais de cinco anos.

Após a realização e efetivação do pedido, os credores serão comunicados da intenção negocial do empresário e convidados a participarem de uma negociação. As tratativas podem ocorrer por qualquer meio de comunicação remoto, ou de maneira presencial. Não é necessário contar com a representação de advogados para utilizar os serviços do CEJUSC Recuperação Empresarial **na modalidade pré-processual**.

Após a resolução do conflito, o ajuste será homologado por sentença do Juiz responsável (ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL – ANOREG, 2020, "online").

Munidos de tais documentos, as sessões de conciliação e mediação contarão com a presença dos credores e do representante da empresa, a fim de renegociar, repactuar dívidas, valores, prazos, em prol da manutenção da atividade empresarial.

4.5. Justiça no Bairro

Por fim, merecem ser tecidas considerações sobre o Projeto Justiça no Bairro, criado pelo Decreto Judiciário nº 39/2003. Esclarece o artigo 2º da mencionada espécie normativa que a função deste núcleo itinerante é o de "atender as pessoas economicamente carentes, assim consideradas na forma da Lei Federal nº 1.060/50, para a homologação judicial de acordos relativos à matéria de competência das Varas de Família".

Isto é, o Justiça no Bairro foi criado inicialmente para resolver conflitos propriamente ligados à Vara de Família, quais sejam habilitação de casamento, alteração de regime de bens, reconheci-

mento e dissolução de união estável, guarda, visitação, filiação, dentre outras.

Contudo, a prática fez com que outras demandas fossem inseridas a fim de beneficiar o acesso à justiça pelos litigantes hipossuficientes financeiramente, que possuem causas que versem sobre questões de menor complexidade, garantindo rapidez e efetividade no curso processual e na atividade satisfativa. Atualmente o Programa Justiça no Bairro promove além de regularizações de ações familiares, ações de tutela e curatela; perícias menos complexas e simplificadas relacionadas às causas previdenciárias, inclusive as de competência delegada, ao recebimento de seguro por Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT); atestados de insanidade mental para fins de internação compulsória e até executivos fiscais para parcelamento de débitos fazendários.

Para a realização deste programa, conta-se com o auxílio de voluntários dos Núcleos de Práticas Jurídicas das Faculdades locais; estabelecimentos que cedem espaços; e servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público Estadual local para apreciação das matérias inseridas previamente.

Segundo relatório disponibilizado pelo sítio eletrônico do Programa, em 2019 foram registrados "1.457.119 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e sete mil e cento e dezenove) atendimentos; 80.890 (oitenta mil e oitocentos e noventa) audiências; 10.015 (dez mil e quinze) perícias médicas; 3.629 (três mil e seiscentos e vinte e nove) casamentos coletivos em mais de 183 (cento e oitenta e três) municípios atendidos" (PARANÁ, 2019, p. 10).

Levando-se em consideração os números acima, verifica-se que o Mutirão Justiça no Bairro representa importante papel perante à população paranaense economicamente carente para fins de solução de conflitos, possibilitando a obtenção de acordos e regularizações de situações de fato e de direito, dispensando, todavia, a presença de advogado, uma vez que as informações são repassadas didaticamente aos interessados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, pode-se afirmar que os métodos alternativos de solução de conflitos configuram a nova realidade do Poder Judiciário brasileiro, pois representam a chamada justiça multiportas, ocasião em que as partes possuem pleno acesso à justiça, passando de meros espectadores para protagonistas, celebrando acordos e resolvendo entre si as demandas instauradas. Pode ocorrer, ainda a autocomposição de maneira pré-processual, sem a intervenção de advogado, já que não há lide propriamente dita. Os efeitos do acordo obtido

equivalem à formação do título executivo judicial, ante ao valor da sentença homologatória.

Para tanto, o Judiciário Paranaense recorre à conciliação e à mediação para fazer frente às causas de família e outras de menor complexidade, no sentido de exercer a cidadania das partes, celebrando acordos que melhor lhes aproveite.

Com este engajamento, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem promovido mecanismos de expansão dos métodos alternativos de solução de conflitos, em busca da cristalização da norma jurídica e das recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

Destaca-se a atuação positiva de projetos como os CEJUSCs presencial, em 1ª e 2ª instâncias judiciárias, Recuperação Empresarial e virtual, ante aos novos ditames requeridos pela pandemia da COVID-19, a qual aumentou os conflitos e tornou preocupante a situação econômica de pequenas e médias empresas. Com isso, o intuito é de que os empresários afetados pela crise possam celebrar transações, aditivos, acordos, com seus credores e evitar o pedido de recuperação extrajudicial, judicial ou decretar falência, tendo em vista a função social que exercem perante a comunidade.

No mais, é de se destacar a atuação do Projeto Justiça no Bairro, de caráter itinerante, presente na realidade forense paranaense desde 2003. Demandas familiares, disposições referentes ao seguro DPVAT, previdenciárias, curatelas, perícias simples e até executivos fiscais são objetos de mutirões que contam com voluntários para atender a população hipossuficiente economicamente, nos quais a conciliação e a mediação são empregadas constantemente.

Desta forma, os números de 2018 e 2019 evidenciam a importância e a relevância dos métodos alternativos de solução de conflitos no cenário jurisdicional do TJPR, pois promove um acesso à justiça dinâmico, eficiente e cidadão.

6. REFERÊNCIAS

1. Almeida, Tania. Mediação e conciliação: dois paradigmas distintos, duas práticas diversas. In: *Mediação de Conflitos: novo paradigma de acesso à justiça*. Casella; Paulo Borba; Souza, Luciane Moessa de (coord.). Belo Horizonte: Forum, 2009.
2. Associação dos Notários e Registrados do Brasil. TJ/PR – "CEJUSC Recuperação Empresarial" é implantado na comarca de Francisco Beltrão. ANOREG, 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2020/05/06/tj-pr-cejusc-recuperacao-empresarial-e-implantado-na-comarca-de-francisco-beltrao/>. Acesso em: 2 ago. 2020.
3. Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jul. 2020.

4. Brasil. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 4 ago. 2020.
5. Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 4 jul. 2020.
6. Brasil. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 2 ago. 2020.
7. Brasil. Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Brasília: DF, Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm. Acesso em: 4 ago. 2020.
8. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Movimento pela Conciliação reúne coordenadores de todo o País. CNJ, 3 out. 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/movimento-pela-concilia-recoordenadores-de-todo-o-pa/>. Acesso em: 30 jul. 2020.
9. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>. Acesso em: 2 ago. 2020.
10. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 50, de 8 de maio de 2014. Recomenda aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais realização de estudos e de ações tendentes a dar continuidade ao Movimento Permanente pela Conciliação. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/recomendacao_50_08052014_09052014145015.pdf. Acesso em: 1 ago. 2020.
11. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 67, de 26 de março de 2018. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro do Brasil. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2532>. Acesso em 30 jul. 2020.
12. Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 58, de 22 de outubro de 2019. Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3070>. Acesso em: 2 ago. 2020.
13. Brasil. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Prevenção e Soluções Extrajudicial de Litígios. Enunciado nº
45. A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais. Brasília, 22 e 23 ago. 2016. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2016-1/setembro/cjf-publica-integra-dos-87-enunciados-aprovados-na-i-jornada-prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios>. Acesso em: 1 ago. 2020.
14. Castro; Igor Citeli Fajardo. A criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos pelo novo CPC e sua influência e implicações na Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais Cíveis. In: Redondo, Bruno Garcia; Santos, Welder Queiroz dos; Silva, Augusto Vinícius Fonseca e; Valladares, Leandro Carlos Pereira. Repercussões do Novo CPC: vol.7: Juizados Especiais. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 7.
15. Paraná. Justiça no Bairro. Relatório 2019 Programa Justiça no Bairro: a coletividade fazenda a diferença. 2019. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1JpitWf0Bmb-yeAdtnikLPRzNF1yg2My5/view>. Acesso em: 5 ago. 2020.
16. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 39, de 25 de março de 2003. TJPR, 2003. Disponível em: https://4778b72a-2435-48de-a8b5-bf0448d0d753.filesusr.com/ugd/5c42ca_1b53007c4ff1493782e1ceaa64b9399a.pdf. Acesso em: 7 ago. 2020.
17. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 – CCJ e 2VP. 15 fev. 2017. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/1924875/a-+Instru%C3%A7%C3%A3o+Normativa+Conjunta+n%C2%BA+01-2017+-CGJ+E+2%C2%AA+VP/08d3f35b-e3c1-4254-9419-6957ce02e64d?version=1.0>. Acesso em 5 ago. 2020.
18. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – NUPEMEC/Corregedoria. Dispõe sobre os procedimentos de conciliação e de mediação nos serviços notariais e de registro paranaenses. TJPR, 2018. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atos/publico/ajax_concursos.do?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f2b7ceb871026f5b6255a7d27a0e224798bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e. Acesso em: 2 ago. 2020.
19. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR finalizou mais de 77 mil processos por meio da mediação e da conciliação, em 2019. TJPR, 6 fev. 2020a. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lkl/content/id/31569444. Acesso em: 04 de agosto de 2020.
20. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. CEJUSC do 2º grau. TJPR, 201[9]b. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home?p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=%2F&_101_assetEntryId=5835794&_101_type=content&_101_groupId=18319&_101_urlTitle=cejusc-do-2-grau&inheritRedirect=true. Acesso em: 3 ago. 2020.
21. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relatório do Núcleo de Inteligência da 2ª Vice Presidência – Desembargador José Laurindo de Souza Netto Juiz Auxiliar Dr. Anderson Ricardo Fogaça. TJPR, 6 fev. 2020b. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/31092698/Relat%

C3%B3rio+autocomposicao/6ab6abad-20ed-789a-8981-6a5cbe3cb669. Acesso em: 04 de agosto de 2020.

22. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 172, de 20 de março de 2020. Dispõe sobre a prevenção à pandemia da COVID-19 no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná em substituição ao Decreto Judiciário nº 161/2020-D.M. TJPR, 2020c. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/32915431/DEC_JU_D_172_2020_DM.pdf.pdf/19557fc2-d2c4-2fcf-116d-1d69d58bf48f. Acesso em: 2 ago. 2020.

23. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. TJPR lança novo CEJUSC Virtual. TJPR, 14 jul. 2020d. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/tjpr-lanca-novo-cejusc-virtual/18319?inheritRedirect=false. Acesso em: 27 jul. 2020.

24. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 400, de 5 de agosto de 2020. Estabelece regras para a realização de audiências em primeiro e segundo grau de jurisdição durante o período em que perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 do Congresso Nacional. TJPR, 2020e. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRET_O+400-2020+-+AUDI%C3%A7%C3%80NCIAS-assinado.pdf/2104d0f7-b18a-14f8-fe76-5fc0e6f6c4ab. Acesso em 6 ago. 2020.

25. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Decreto Judiciário nº 401, de 5 de agosto de 2020. Dispõe sobre a retomada gradual das atividades presenciais de magistrados, servidores, estagiários e empregados terceirizados, em seus locais de trabalho, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná e dá outras providências. TJPR, 2020f. Disponível em:

https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/39145058/DECRET_O+401-2020+-+RETOMADA-assinado.pdf/e81a7841-9d7b-03f7-caa8-694614db7b0b. Acesso em: 6 ago. 2020.

26. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Projeto do TJPR é citado em recomendação do CNJ. Conselho Nacional de Justiça sugere aos tribunais a criação de mecanismos que auxiliem demandas empresariais, como já acontece no Paraná. TJPR, 2020g. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1lKI/content/id/38554613. Acesso em: 3 ago. 2020.

27. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. SEI Nº 0010956-04.2020.8.16.6000 – Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania – NUPEMEC. Aprovação de projeto com a consequente criação de um Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC para atuação na área de recuperação empresarial. TJPR, 2020h. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Orienta%C3%A7%C3%A3o-trib.-Voto-favor%C3%A1vel-pela-instala%C3%A7%C3%A3o-de-CEJUSC-voltado-para-Recupera%C3%A7%C3%B5es-Empresariais.-TJPR.pdf>. Acesso em: 3 ago 2020.

28. Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portaria nº 3.742/2020 – NUPEMEC. Dispõe sobre o procedimento para realização de sessões de conciliação/ mediação por intermédio de ferramentas virtuais/digitais de comunicação e sua homologação, no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSC's do Estado do Paraná e dá outras providências. 2020i. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents>

/18319/33666028/NUPEMEC+CEJUSC/5f598e6c-3dac-c4f3-55d1-12f900bedd0b. Acesso em: 4 ago. 2020.

29. Perpetuo, Rafael Silva; Miranda, Vanessa Diniz Mendonça; Nabhan, Francine A. Rodante Ferrari; Araújo. Jakeline Nogueira Pinto de. Os métodos adequados de solução de conflitos: mediação e conciliação. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-FD-SBC_v.24_n.2.01.pdf. Acesso em: 4 ago. 2020.

30. Ramidoff, Mário Luiz; Borges, Wilian Roque. Teoria do Tribunal Multiportas: aplicação da mediação no direito brasileiro. Revista Gralha Azul, n. 1, v. 1, pp. 5-12, ago./set. 2020. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/37152323/REVISTA+GRALHA+AZUL+-+EDI%C3%87%C3%830+1+-+AGO-SET-2020.pdf/24644ed7-def9-3691-404b-85b66319d72a>. Acesso em: 15 outo. 2020.

31. Souza, Luciane Moessa de Souza. Resolução Consensual De Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas. Brasília: FUB, 2014.

32. Souza Netto, Jose Laurindo; Montescio, Horácio; Garcel, Adriane. A Mediação Judicial como instrumento efetivo no processamento e julgamento dos processos de recuperação e insolvência empresarial. Administração de Empresas em Revista, v. 2, n. 16, 2019. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4047revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/4037/371372353>. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/AdminRev.2316-7548.v2i16.4047>.

33. Souza Netto, José Laurindo; Fogaça, Anderson Ricardo; Garcel, Adriane. Métodos autocompositivos e as novas tecnologias em tempos de COVID-19: online dispute resolution – ODR. Revista Relações Internacionais no Mundo Atual, v. 1, n. 26, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RIMA/article/view/3989/371372311>. e-ISSN: 2316-2880. DOI: <http://dx.doi.org/10.21902/Revrima.v2i27.3989>.

34. Tartuce, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 3 ed. Rio de Janeiro: Método, 2016.

35. Vasconcelos, Carlos Eduardo de. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. 4. ed. São Paulo: Método, 2015.

36. Veras, Cristiana Vianna; Alvim, Joaquim Leonel de Rezende. Transformações no ensino do direito: algumas possibilidades de abordagem teórica/prática da relação entre mediação e prática jurídica. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=7876acb66640bad4>. Acesso em 3 ago. 2020.